



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156562 - DF(2024/0251216-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITOR CRUZ DE OLIVEIRA - SP423694
EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE ARRUDA -
ESPÓLIO
REPR. POR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. REITERAÇÃO DE DEMANDA ANTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. A ação originária e a reconvenção: Ação de cobrança de aluguéis e distribuição de lucros de unidade integrante de *pool* hoteleiro, ajuizada pelo espólio proprietário do apartamento contra sociedade empresária administradora hoteleira, referente a períodos determinados, cumulada com parcelas vincendas. A ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e inadequação da via eleita, e, no mérito, exceção do contrato não cumprido, além de reconvenção para cobrança de aportes financeiros ("*cash calls*") relativos a prejuízos da atividade hoteleira em período anterior, apontando valor certo.

2. As decisões anteriores: 2.1. A parte autora impugnou a reconvenção, apontando a existência de duas ações idênticas anteriormente ajuizadas pela própria ré perante juízo diverso, ambas extintas sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial; 2.2. O juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares, julgou procedentes os pedidos da ação principal e extinguiu a reconvenção sem análise do mérito, com dois fundamentos: (i) violação da regra de prevenção prevista no art. 59, c/c art. 286, II, do CPC/2015; e (ii) inépcia da petição inicial reconvenicional pela reiteração de demandas anteriores sem comprovação suficiente da origem e composição do débito; e 2.3. Em apelação da ré, o Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso, mantendo a extinção da reconvenção com base na prevenção estabelecida pelos arts. 59 e 286, II, do CPC/2015 e assentando que a forma reconvenicional não afasta a incidência das regras de prevenção.

3. As questões em discussão consistem em (i) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto às alegadas violações dos arts. 283 e 371 do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil; e (ii) saber se reconvenção que reproduz demanda anteriormente ajuizada e extinta sem resolução de mérito está sujeita à obrigatória distribuição por dependência ao juízo prevento, nos termos dos arts. 59 e 286, II, do CPC/2015, ou se a forma reconvenicional afastaria o regime da prevenção.

4. A ausência de apreciação, pelas instâncias ordinárias, dos artigos 283 e 371 do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil, apontados como violados, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

5. A reconvenção possui natureza jurídica de ação autônoma proposta pelo réu e se submete às mesmas regras de competência da ação principal, inclusive à prevenção e à distribuição por dependência previstas nos arts. 59 e 286, II, do CPC/2015.
6. É obrigatória a distribuição por dependência, ao juízo prevento, de demanda que reitera pedido e causa de pedir anteriormente deduzidos em processo extinto sem resolução do mérito, ainda que a reiteração ocorra sob a forma de reconvenção.
7. Na hipótese dos autos, a reconvenção apresentada pela parte ré reitera pretensão anteriormente formulada em ações propostas perante juízo específico e extintas sem resolução de mérito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Assim, incide integralmente o comando do art. 286, II, do CPC/2015, legitimando a extinção da reconvenção sem análise do mérito, tal como decidido pelas instâncias ordinárias.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156562 - DF(2024/0251216-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITOR CRUZ DE OLIVEIRA - SP423694
EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE ARRUDA -
ESPÓLIO
REPR. POR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. REITERAÇÃO DE DEMANDA ANTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. A ação originária e a reconvenção: Ação de cobrança de aluguéis e distribuição de lucros de unidade integrante de *pool* hoteleiro, ajuizada pelo espólio proprietário do apartamento contra sociedade empresária administradora hoteleira, referente a períodos determinados, cumulada com parcelas vincendas. A ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e inadequação da via eleita, e, no mérito, exceção do contrato não cumprido, além de reconvenção para cobrança de aportes financeiros ("*cash calls*") relativos a prejuízos da atividade hoteleira em período anterior, apontando valor certo.

2. As decisões anteriores: 2.1. A parte autora impugnou a reconvenção, apontando a existência de duas ações idênticas anteriormente ajuizadas pela própria ré perante juízo diverso, ambas extintas sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial; 2.2. O juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares, julgou procedentes os pedidos da ação principal e extinguiu a reconvenção sem análise do mérito, com dois fundamentos: (i) violação da regra de prevenção prevista no art. 59, c/c art. 286, II, do CPC/2015; e (ii) inépcia da petição inicial reconvenicional pela reiteração de demandas anteriores sem comprovação suficiente da origem e composição do débito; e 2.3. Em apelação da ré, o Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso, mantendo a extinção da reconvenção com base na prevenção estabelecida pelos arts. 59 e 286, II, do CPC/2015 e assentando que a forma reconvenicional não afasta a incidência das regras de prevenção.

3. As questões em discussão consistem em (i) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto às alegadas violações dos arts. 283 e 371 do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil; e (ii) saber se reconvenção que reproduz demanda anteriormente ajuizada e extinta sem resolução de mérito está sujeita à obrigatória distribuição por dependência ao juízo prevento, nos termos dos arts. 59 e 286, II, do CPC/2015, ou se a forma reconvenicional afastaria o regime da prevenção.

4. A ausência de apreciação, pelas instâncias ordinárias, dos artigos 283 e 371 do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil, apontados como violados, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

5. A reconvenção possui natureza jurídica de ação autônoma proposta pelo réu e se submete às mesmas regras de competência da ação principal, inclusive à prevenção e à distribuição por dependência previstas nos arts. 59 e 286, II, do CPC/2015.
6. É obrigatória a distribuição por dependência, ao juízo prevento, de demanda que reitera pedido e causa de pedir anteriormente deduzidos em processo extinto sem resolução do mérito, ainda que a reiteração ocorra sob a forma de reconvenção.
7. Na hipótese dos autos, a reconvenção apresentada pela parte ré reitera pretensão anteriormente formulada em ações propostas perante juízo específico e extintas sem resolução de mérito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Assim, incide integralmente o comando do art. 286, II, do CPC/2015, legitimando a extinção da reconvenção sem análise do mérito, tal como decidido pelas instâncias ordinárias.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração dos honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A., com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. REPROPOSITURA DEMANDA. PREVENÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA.

- 1. Dispõe o artigo 59 do Código de Processo Civil que 'o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo'.*
- 2. A reiteração da demanda, impõe o julgamento ao juízo prevento, inteligência do art. 286, II, do Código de Processo Civil.*
- 3. A reconvenção não altera as normas de prevenção, se submete às mesmas regras de competência aplicáveis se a pretensão fosse proposta em ação autônoma.*
- 4. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais fixados." (e-STJ fl. 610)*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 639-651), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 371 do Código de Processo Civil – porque não houve apreciação das provas constantes dos autos e a extinção da reconvenção sem exame de mérito teria se apoiado indevidamente em prevenção de juízo, sem análise da documentação apresentada;

(ii) art. 59 do Código de Processo Civil – pois a prevenção somente se estabelece com o registro ou distribuição da petição inicial, não sendo aplicável para impedir o processamento de reconvenção;

(iii) art. 43 do Código de Processo Civil – porque a competência se determina no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as mudanças posteriores, não havendo falar em prevenção para barrar o exame do mérito da reconvenção;

(iv) art. 283 do Código de Processo Civil – pois eventual erro de forma do processo impõe apenas a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo-se valer dos demais, sem prejuízo à defesa; e

(v) art. 476 do Código Civil – porque, em contratos bilaterais, nenhum contratante pode exigir o cumprimento da obrigação do outro sem antes cumprir a sua.

Contrarrazões às fls. 687/704 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

1. Da contextualização para julgamento do recurso especial.

Cuida-se, originariamente, de ação de cobrança de aluguéis e distribuição de lucros devidos pela exploração da unidade apartamento nº 1117, no regime de *pool* hoteleiro, do Edifício Líder Flat Service, em Brasília/DF, ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARIA EMÍLIA CAVALCANTI DE ARRUDA em face da HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A., referente ao período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2023, além das parcelas vincendas no curso da demanda.

A ré apresentou contestação suscitando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e inadequação da via eleita, além de, no mérito, exceção do contrato não cumprido. Acompanhou a defesa uma reconvenção por meio da qual a sociedade empresária pleiteou a cobrança de aportes financeiros denominados "*Cash calls*", no valor de R\$ 36.807,40 (trinta e seis mil oitocentos e sete reais e quarenta centavos), correspondentes a prejuízos apurados na atividade hoteleira entre junho de 2020 e julho de 2021. A parte autora impugnou tal pretensão, apontando a existência de duas ações idênticas anteriormente ajuizadas pela própria ré perante a 22ª Vara Cível de Brasília/DF — processos nºs 0734773-26.2021.8.07.0001 e 0700874-03.2022.8.07.0001 —, ambas extintas sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

O Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília/DF, além de rejeitar as preliminares, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento dos lucros vencidos e vincendos, e extinguiu a reconvenção sem análise do mérito, por dois fundamentos autônomos: (i) violação da regra de prevenção prevista no art. 59, c/c o art. 286, II, do CPC/2015 e (ii) inépcia da petição inicial reconvenicional, ante a repetição de demandas anteriores sem a comprovação da origem e composição do débito reclamado.

Interposta apelação pela ré, a 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou-lhe provimento, confirmando a extinção da reconvenção com fundamento na prevenção estabelecida pelos arts. 59 e 286, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, sobreveio o presente recurso especial interposto pela Hotelaria Accor Brasil S.A.

2. Da controvérsia recursal.

Discute-se, em síntese, se a reconvenção que reproduz, em todos os seus elementos (partes, causa de pedir e pedido), demanda anteriormente ajuizada e

extinta sem resolução de mérito está sujeita à obrigatória distribuição por prevenção, nos termos dos arts. 59 e 286, II, do Código de Processo Civil de 2015, ou se a forma reconvenicional afastaria a incidência do regime da prevenção na hipótese.

3. Do não conhecimento de parte do recurso especial.

No que se refere à ofensa aos arts. 283, 371 e 476 do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

4. Da reconvenção e sua natureza jurídica.

A reconvenção é o instituto processual pelo qual o réu, no mesmo processo em que figura como demandado, formula pretensão própria e autônoma em face do autor, valendo-se do vínculo processual já estabelecido para ampliar o objeto do litígio.

Prevista nos arts. 343 a 347 do CPC/2015, ela representa uma das manifestações mais expressivas do princípio da economia processual, por permitir que duas demandas — a originária e a reconvenicional — sejam instruídas e julgadas conjuntamente, evitando a multiplicação de processos com elementos comuns. Diferentemente das demais respostas do réu, que visam resistir à pretensão do autor, a reconvenção constitui, como é comum referir-se, um verdadeiro *contra-ataque*: o réu passa, simultaneamente, à posição de demandante, exercendo seu próprio direito de ação no âmbito do mesmo procedimento.

A natureza jurídica da reconvenção é questão que divide a doutrina, mas atualmente prevalece o entendimento de que ela consiste em uma ação autônoma ajuizada pelo réu no curso do processo já instaurado, e não em mero incidente ou modalidade de defesa.

Como ensina Humberto Theodoro,

"Reconvenção é, na clássica definição de João Monteiro, 'a ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado'. Ao contrário da contestação, que é simples resistência à pretensão do autor, a reconvenção é um contra-ataque, uma verdadeira ação ajuizada pelo réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo), nos mesmos autos.

Segundo tradição que remonta ao Direito Romano, com ela se formam duas ações mútuas num só processo: 'a originária, que os jurisconsultos romanos chamavam conventio, e a segunda, oposta àquela pelo réu, reconventio'.

Da reconvenção resulta um cúmulo de lides, representado pelo acréscimo do pedido do réu ao que inicialmente havia sido formulado pelo autor. Ambas as partes, em consequência, passam a atuar reciprocamente como autores e réus. O fundamento do instituto está no princípio de economia processual, com que se procura evitar a inútil abertura de múltiplos processos entre as mesmas partes, versando sobre questões conexas, que muito bem podem ser apreciadas e decididas a um só tempo." (JR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil Vol.1 - 67ª Edição 2026. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 796. ISBN 9788530998295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998295/>. Acesso em: 11 mar. 2026)

Para André Vasconcelos Roque,

"(...) a reconvenção (art. 343 do CPC) é uma demanda inversa do réu contra o autor veiculada no mesmo processo ajuizado por este contra aquele, ou seja, uma espécie de contra-ataque do réu contra o autor. Trata-se de instituto que prestigia a economia processual, permitindo que, em vez de ser instaurado novo processo, dessa vez contra o autor, seja aproveitado o primeiro processo, contra o réu, para que todos os pedidos de ambas as partes sejam simultaneamente processados. Há, assim, ampliação do objeto litigioso, composto de pedidos veiculados pelo autor e pelo réu. Forma-se cumulação ulterior de pedidos, os quais, em princípio, serão decididos na mesma sentença, ressalvadas as hipóteses de extinção parcial sem resolução de mérito ou de julgamento antecipado parcial do mérito (arts. 354, parágrafo único, e 356)." (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 473. ISBN 9788530995522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>. Acesso em: 11 mar. 2026)

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado consistentemente a natureza autônoma da reconvenção em sua jurisprudência.

Confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual manteve a procedência da ação de busca e apreensão e determinou o prosseguimento da reconvenção com produção de prova pericial.

2. O recurso especial alegava violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, I, e 343, § 2º, do CPC, sustentando nulidade da sentença pelo não julgamento simultâneo da ação de busca e apreensão e da

reconvenção, além de omissão quanto à tese de descaracterização da mora por abusividade de encargos no período de normalidade contratual, com aplicação do Tema 28 do STJ.

3. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões postas, adotando fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de descaracterização da mora em virtude de alegado caráter abusivo de encargos no período de normalidade contratual demandaria análise de cláusulas contratuais e circunstâncias da contratação, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A aplicação dos Temas 29 e 972 do STJ foi correta, considerando que a discussão envolvia encargos acessórios do contrato, e não encargos do período de normalidade, sendo inviável a revisão da premissa fática que fundamentou tal enquadramento.

6. A reconvenção possui natureza autônoma em relação à ação principal, podendo prosseguir independentemente do resultado desta, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp 2.847.477/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO PRINCIPAL OU O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO. INDEPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO PRINCIPAL E A RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, SEM EXAME DO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DA RECONVENÇÃO.

1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 23/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/02/2022 e concluso ao gabinete em 26/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, em ação de exibição de documentos, é admissível a propositura de reconvenção veiculando pedido condenatório do débito constante dos documentos apresentados e se a extinção da ação principal obsta o prosseguimento da reconvenção.

3. Para que seja admitida a reconvenção, exige-se que a) haja conexão com a ação principal ou b) haja conexão com o fundamento da defesa (art. 343, caput, do CPC/2015). A conexão aqui referida tem sentido mais amplo do que a conexão prevista no art. 55 do CPC/2015, tratando-se de um vínculo mais singelo. Assim, cabe reconvenção quando a ação principal ou o fundamento da defesa e a demanda reconvenicional estiverem fundados nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica, houver risco de decisões conflitantes ou mesmo entrelaçamento de questões relevantes, com aproveitamento das provas.

4. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal. Desse modo, a ação principal pode ser extinta, com ou sem resolução de mérito, podendo o mesmo ocorrer com a reconvenção, sem que o destino de uma das demandas condicione o da outra (art. 343, § 2º, do CPC/2015).

5. Na espécie, a ação de exibição de documentos foi proposta com a finalidade de obtenção de esclarecimentos acerca de débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, na reconvenção, postulou-se a condenação da reconvinida ao pagamento do valor constante dos documentos apresentados para fins de esclarecer a origem do débito que motivou a anotação. Apesar de distintos a causa de pedir e o pedido das demandas, há evidente vínculo entre elas, à medida em que a ação principal e a reconvenção estão fundadas na mesma relação jurídica (contrato de cartão de crédito firmado entre as partes) e há entrelaçamento das provas, uma vez que os documentos requeridos na petição inicial e apresentados na contestação são os mesmos que fundamentaram o pedido condenatório deduzido na reconvenção.

Outrossim, o fato de a ação principal ter sido extinta, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, não obsta o prosseguimento do processo com relação à reconvenção, devido à autonomia entre elas.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 2.076.127/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECONVENÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA. VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO LIGADO AO SEU PRÓPRIO PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. O ponto controvertido é a averiguação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção, se seria o valor da causa principal ou o valor da causa da própria reconvenção.

2. A reconvenção configura modalidade de ação apresentada pelo réu contra o autor da demanda principal; é uma ação nova, ampliando o objeto litigioso do processo judicial, e o legislador, acertadamente, com o objetivo de propiciar celeridade e não contradição, previu a possibilidade legal de realização de tal contra-ataque de forma simultânea.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais que forem fixados no julgamento da reconvenção só podem dizer respeito ao valor da causa da própria reconvenção, uma vez que os honorários advocatícios são acessórios consequenciais à demanda judicial aos quais estão vinculados.

4. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgamento da reconvenção só podem ser calculados com base no valor atribuído à causa da reconvenção, e não com base no valor atribuído à causa da ação principal. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.941.805/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - grifou-se)

O CPC/2015 trouxe relevante inovação ao admitir, no art. 343, §§ 3º e 4º, a reconvenção proposta em face do autor e de terceiro, bem como aquela ajuizada pelo réu em litisconsórcio com terceiro. Essa abertura, elogiada por parcela significativa da doutrina, ampliou os limites subjetivos da reconvenção para além da relação bilateral originária, aproximando-a ainda mais de uma demanda nova e autônoma, sujeita às regras gerais de formação do litisconsórcio. Tal flexibilização é coerente com a natureza jurídica que lhe é atribuída: se a reconvenção fosse mero incidente ou resposta qualificada, a extensão subjetiva a terceiros seria incompatível com sua estrutura.

Em conclusão, a reconvenção ocupa posição singular no sistema processual civil brasileiro por reunir, em um mesmo veículo procedimental, a feição de resposta do réu e o exercício pleno do direito de ação. Sua natureza jurídica como demanda autônoma não serve apenas a uma classificação doutrinária, mas o fundamento que explica seu regime legal: a independência em relação à sorte da demanda principal, a exigência de pressupostos processuais próprios, a possibilidade de ampliação subjetiva e a sobrevivência processual mesmo após a extinção da demanda originária, entre outros.

5. Da prevenção e da natureza da regra prevista no artigo 286, II, do CPC/2015.

O art. 59 do CPC/2015 dispõe que *"o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo"*.

O art. 286, II, por sua vez, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, *"tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda"*.

Lidos em conjunto, os dois dispositivos estabelecem que o juízo perante o qual tramitou processo anteriormente extinto sem resolução do mérito é o competente para apreciar a nova demanda que reitere os mesmos pedido e causa de pedir entre as mesmas partes, impondo-se a distribuição por dependência, ficando vedada, portanto, a distribuição livre a outro órgão jurisdicional.

A racionalidade subjacente ao regime é clara. O juízo que processou a demanda anterior, ainda que tenha extinto o feito sem exame do mérito, desempenhou função jurisdicional relevante em relação àquela controvérsia. Possivelmente conheceu as partes, os fatos, os documentos e os fundamentos jurídicos da pretensão. Essa função exercida é o elemento que legitima — e ao mesmo tempo impõe — a sua competência para apreciar a reiteração do pedido, evitando fragmentação, incoerência e estratégias oportunistas de busca de juízo mais favorável com violação da boa-fé processual (art. 5º CPC).

Trata-se de regra que operacionaliza, no plano da distribuição, os efeitos da conexão disciplinada no art. 55 do CPC, segundo o qual se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O dispositivo tem como objetivo evitar decisões contraditórias e garantir a unidade de tratamento de litígios que compartilham elementos essenciais, promovendo a racionalidade e a coerência do sistema jurisdicional. A conexão, nesse contexto, não é apenas um critério de modificação de competência, mas um princípio de organização da atividade jurisdicional voltado à harmonia dos julgamentos.

Nessa linha de entendimento, embora referindo-se ao CPC de 1973, já se afirmou que

"(...)

4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça.

5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça (...)." (AgInt no AREsp 479.470/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 27/9/2017)

A prevenção, nessa ordem de ideias, opera como critério de fixação de competência entre juízos de mesma hierarquia e sujeitos à mesma competência material e territorial. O juízo que primeiro recebeu a distribuição de uma causa torna-se preventivo para as demandas conexas supervenientes, atraindo-as para o seu processamento (art. 58 CPC). Não se trata de mera conveniência administrativa: a prevenção reflete uma escolha legislativa consciente de concentrar no mesmo órgão julgador o conhecimento dos elementos fáticos e jurídicos comuns, evitando o risco de

decisões inconciliáveis. A distribuição por dependência, portanto, é consequência jurídica da conexão entre as causas.

Ademais, a doutrina processual majoritária tem afirmado a natureza funcional dessa competência (art. 286, II, CPC), sustentando que a prevenção derivada de conexão, quando fundada na organização funcional da prestação jurisdicional, tem caráter improrrogável e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Alexandre Freitas Câmara, nessa linha, defende o seguinte:

"(...)

Como dito anteriormente, o Código de Processo Civil só trata expressamente, no capítulo da competência, do critério territorial de sua fixação. Outros dois critérios há, porém, que precisam ser levados em conta na determinação do juízo competente para cada causa: o funcional e o objetivo.

Pelo critério funcional a competência interna é fixada levando-se em conta uma divisão de funções a ser exercida, por mais de um juízo, dentro do mesmo processo, ou ainda o fato de incumbir a um só juízo, por conta da função exercida em um determinado processo, atuar também em outro, que àquele seja ligado. O critério funcional de fixação da competência a distribui entre diversos órgãos quando as diversas funções necessárias num mesmo processo, ou coordenadas à resolução de um mesmo caso, são atribuídas a juízos diversos ou a órgãos jurisdicionais distintos (competência por graus; cognição e execução; medidas provisórias e definitivas, entre outras)

Explique-se um pouco melhor: há duas situações distintas a que se chama competência funcional. Na primeira delas, instaurado um processo perante um determinado órgão jurisdicional (competente para dele conhecer), atribui-se a outro órgão, distinto do primeiro, a competência para, dentro do mesmo processo, exercer uma determinada função. Em outras palavras, fala-se em competência funcional quando as diversas funções que devem ser exercidas num mesmo processo são distribuídas entre diversos juízos. É o que acontece, por exemplo, no caso em que, tramitando um processo em determinada comarca, atribui-se a juízo de outra comarca a função de colher uma prova. Neste caso, diz-se que é funcional a competência do juízo da outra comarca para a colheita daquela prova (e se fala em competência funcional no plano horizontal, dado que ambos os juízos estão no mesmo plano hierárquico). É também o que ocorre quando, instaurado um processo perante certo órgão judiciário, a outro, hierarquicamente superior, incumbe exercer a função de conhecer dos recursos que nesse processo venham a ser interpostos (e aí se fala em competência funcional no plano vertical ou competência hierárquica).

De outro lado, existe competência funcional entre processos nos casos em que a competência para conhecer de um determinado processo é fixada em razão do fato de que certo órgão jurisdicional já tenha atuado em outro processo. Em outros termos, tem-se competência funcional ocorrendo entre processos diferentes, quando todos eles são ligados a uma mesma pretensão. É o que se dá, por exemplo, no caso previsto no art. 914, § 1º, que estabelece a competência do juízo da execução para conhecer dos embargos do executado. Nesses casos, diz-se que o juízo do processo A é competente para conhecer do processo B (e essa competência, fixada automaticamente de um processo para outro, é também competência funcional).

É, ainda, o caso da fixação da competência do juízo para que se distribuiu o primeiro processo quando, extinto este sem resolução do mérito, pretender o autor ajuizar novamente a mesma demanda, sozinho ou em litisconsórcio (art. 286, II, CPC), ainda que haja alteração parcial de quem ocupa a posição passiva da demanda, o que se destina a acabar com o fenômeno da distribuição múltipla, através do qual se ajuíza várias vezes a mesma demanda, a fim de se escolher o juiz mais favorável, como, por exemplo, aquele que concede liminares em casos semelhantes, o que ofende as garantias do devido processo e do juízo natural)." (CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 5ª Edição 2026. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.197. ISBN 9786559778294. Disponível em:

Importa notar, contudo, que a jurisprudência do STJ admite temperamentos quando a reunião dos processos, por razões fáticas, revelar-se inviável ou prejudicial à razoável duração do processo — por exemplo, quando o feito preventivo já se encontra em fase avançada de instrução ou em grau recursal. Nessas hipóteses, a Corte tem entendido que o reconhecimento da conexão não impõe necessariamente a reunião dos processos, mas pode ensejar apenas a coordenação dos julgamentos para fins de evitar decisões contraditórias.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

*2. **A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que avalia o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes.***

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.535.182/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação desconstitutiva de averbação em matrícula de imóvel.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

*4. **Ainda que haja conexão entre as ações, ela não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Precedentes.***

*5. **Se trata de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Precedentes.***

6. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 2.085.666/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 - grifou-se)

De outro lado, cumpre referir que essa orientação flexibilizadora, embora pragmaticamente justificável, não pode comprometer o alcance protetivo da norma do art. 286, II, do CPC, reduzindo a prevenção a um efeito meramente formal sem consequências práticas sobre a distribuição dos processos.

Em síntese, a competência estabelecida pelo art. 286, II, do CPC/2015 estrutura a organização interna da atividade jurisdicional com vistas à unidade e à coerência dos pronunciamentos judiciais sobre questões comuns. A prevenção, nessa sistemática, não serve apenas aos interesses das partes, mas à própria integridade do sistema de justiça: sua inobservância compromete a racionalidade da distribuição, abre espaço para a escolha estratégica de juízo e fragiliza a confiança institucional na atividade jurisdicional, razão pela qual tal regra deve ser interpretada e aplicada em toda a sua extensão, sem reduções que a convertam em disposição de eficácia puramente formal.

Sustentando a tese aqui delineada, confira-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, para quem

"Em certas situações a lei permite que uma nova demanda seja inserida no processo já pendente - proposta por alguma das partes ou mesmo por terceiro, em casos bem definidos - para ser processada em conjunto com a demanda inicial do autor e receber julgamento mediante um sentença só. São demandas que de algum modo se relacionam com a primeira, seja por mera conexidade ou continência, seja por vinculação ainda mais estreita, como a prejudicialidade. Ela poderiam ser propostas em outro processo, mesmo depois de findo o primeiro, mas a lei assim permite em benefício da economia e maior utilidade do processo e para preservar a harmonia de julgados. Já prevento o juízo para o processo pendente (distribuição e registro), para elas será competente o juiz da causa - ou seja, o órgão jurisdicional perante o qual pender a primeira demanda proposta.

As demandas a serem propostas perante o juiz da causa, prevento em relação a todas elas, são a reconvenção, a denunciação da lide, o chamamento ao processo e outras possíveis modalidades de intervenções de terceiros (...). Se essas demanda não ficassem sob o comando do juiz prevento para a primeira causa proposta elas poderiam ser processadas e julgadas em caráter autônomo - mediante a instauração de outro processo. Mas não seriam reconvenções ou intervenções. Na prática a incidentalidade só se efetiva mediante a reunião perante juiz único, em um processo só (...). (Instituições de Direito Processual Civil: Volume I - 8. ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. - São Paulo: Malheiros, 2016, págs. 833-834 grifou-se)

Ao comentar problemática semelhante, José Miguel Garcia Medina afirmou que

"A regra prevista no art. 286, II e III do CPC/2015 deve aplicar-se não apenas quando houver absoluta identidade entre as ações ajuizadas sucessiva ou concomitantemente. Pode ocorrer, por exemplo, que se pleiteie objetivo idêntico, ainda que por caminhos técnico-processuais diferentes (p. ex., quanto a mandado de segurança e posterior ação anulatória de débito tributário, cf. STJ, REsp 1.130.973/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.^a T., j. 09.03.2010)." (Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 - 5. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 477)

6. Da hipótese em julgamento.

No caso dos autos, a hipótese enquadra-se com precisão no comando do art. 286, II, do CPC/2015.

A demanda reconvenicional ora em curso reitera pedido anteriormente formulado em processos extintos sem resolução do mérito perante o mesmo juízo, entre as mesmas partes, com identidade de causa de pedir. Presentes, portanto, todos os pressupostos que impõem a distribuição por dependência, e afastam a

possibilidade de livre distribuição a órgão jurisdicional diverso. Reconhecer a prevenção, repita-se, não é apenas aplicar literalmente a lei: é preservar a racionalidade do sistema, assegurar o tratamento isonômico das partes, coibir a escolha estratégica de juízo e garantir que o órgão jurisdicional que já exerceu função sobre aquela controvérsia seja o mesmo a apreciá-la em sua nova configuração — o que constitui, em última análise, expressão do devido processo legal e da boa-fé objetiva que deve nortear toda a atividade processual.

7. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da reconvenção, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.156.562 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0251216-0

Número de Origem:

07153821720238070001 7153821720238070001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

VITOR CRUZ DE OLIVEIRA - SP423694

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE ARRUDA - ESPÓLIO

REPR. POR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026